

**COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO
E DESENVOLVIMENTO RURAL**

PROJETO DE LEI Nº 5967 , DE 2019

**Estabelece norma para a exploração
econômica da Araucária Angustifolia.**

Autor: Dep. Aroldo Martins

Relatora: Dep. Aline Sleutjes

I – RELATÓRIO:

O Projeto de Lei nº 5967/2019, de autoria do Dep. Aroldo Martins, tem o claro objetivo de garantir às pessoas físicas e jurídicas que plantarem *Araucaria angustifolia* a exploração econômica, seja para aproveitamento da madeira ou para a colheita de pinhões.

O Parlamentar se preocupou em tentar estabelecer a segurança jurídica, vez que as normas ambientais em vigor arrastam um ambiente de incrível desestímulo aos investimentos produtivos que, por certo, poderiam gerar trabalho e renda, além de contribuir para aumentar a renovação da espécie e preservar seus recursos genéticos.

Por similaridade, quando olhamos tal fato em cenário nacional, observamos que o que acontece com a araucária na região sul se propaga na região norte com a castanheira ou árvores similares, levando a relatora a uma pesquisa mais profunda para tentar não apenas propor a resolução pontual de um problema, mas do estabelecimento de uma política macro que atenda em cenário nacional. Em primeira análise, concluímos que não há, por exemplo, uma legislação que trate especificamente das espécies nativas em risco de extinção ou de políticas específicas para gestão da biodiversidade.

O Brasil assinou a Convenção sobre Diversidade Biológica durante a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento -



CNUMAD, em 1992, a qual foi aprovada pelo Decreto Legislativo nº 2, de 3 de fevereiro de 1994, e promulgada [pelo Decreto nº 2.519, de 16 de março de 1998](#).

Daí se estabeleceu que a base legal da política nacional de conservação de biodiversidade é essa convenção que, após devidamente validada pelo congresso, passou a ter os mesmos efeitos de lei, atendendo o princípio constitucional estabelecido no art. 5º,II da CF:

II - Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

Em 2002, publicou-se o decreto 4339, que convalidou o texto da convenção internacional e instituiu as diretrizes para a política nacional de biodiversidade. Esse enunciado não estabelece ações específicas, contudo alguns princípios e fundamentos para serem seguidos a fim de se definir a política nacional de biodiversidade.

Assim, os preceitos gerais para a elaboração da política estão devidamente respaldados juridicamente. Contudo, ações específicas que interfiram diretamente nos direitos das pessoas devem merecer uma análise específica, sob a ótica do preceito constitucional.

A criação de Unidades de Conservação no País em sua quase integralidade se deu por Decreto, onde se estabeleceu que uma área deveria ser categorizada de acordo com o enquadramento do SNUC, mas não houve a preocupação, na mesma proporção, em se indenizar os proprietários e se efetivar a regularização fundiária.

Temos que externar que a defesa do meio ambiente, como tema constitucional geral, não pode colidir com o princípio da legalidade. Assim, a definição de políticas específicas que alterem direitos deve ser devidamente descrita em lei, e não de forma genérica e embasada em normas infra-legais, como tem ocorrido na área ambiental.

Ainda que o Brasil não elabore leis que se colidam com os princípios estabelecidos na convenção, a implementação das políticas nela estabelecida depende de normas específicas, devendo se revestir das formalidades



estabelecidas para a produção legal toda vez que suprimir, criar ou alterar direitos de qualquer cidadão. Em resumo, para a obtenção dos objetivos propostos na convenção, o nosso país deve pautar todo o ordenamento jurídico de acordo com as regras basilares de seu ordenamento constitucional sempre em primeiro plano e se esforçando para atingir os acordos lá firmados.

Por óbvio que nenhuma norma legal inferior pode confrontar os princípios constitucionais, contudo, sempre que alterem o direito de alguém, devem ser estabelecidos por Lei e não por qualquer outro tipo de norma. Assim, não se deve fazer um decreto ou uma portaria alterando direitos, baseados somente em uma convenção de que somos signatários; há que existir uma lei que expressamente trate do tema.

A Convenção estabelece diretrizes que necessitam ser observadas quando da produção legal. Se temos uma convenção que prega inclusão participativa e utilização sustentável, a produção legal deve seguir o mesmo caminho.

Um dos pontos mais marcantes no conjunto geral do conteúdo da Convenção que assinamos, é a multiplicidade de agentes na elaboração dessas políticas, com a ampla participação da sociedade e dos diversos agentes pertinentes. O texto publicado que define os preceitos da convenção traz, em 22 oportunidades, a citação da sociedade como integrante fundamental das definições e operações das políticas de biodiversidade. Contudo, na prática, a discussão relacionada ao tema tem ficado restrita ao protagonismo de órgãos ambientais e ONGs, com flagrante contaminação ideológica e ativista.

O fator mais fundamental na manutenção do equilíbrio ambiental é a interação dos diversos agentes. Sempre que há a predominância de um setor ou agente o equilíbrio é quebrado. Inteligentemente, a convenção internacional que estabeleceu os fundamentos para a biodiversidade valoriza e respeita a diversidade da sociedade como elemento importante do equilíbrio, tanto que estabelece como base a participação da sociedade. Contudo, em nosso país, algumas pessoas e entidades avocam indevidamente o papel de “vozes da sociedade”, tentando impingir a todos as suas visões particularizadas.



A implantação, portanto, de uma política que atenda perfeitamente às diretrizes estabelecidas na convenção deve trazer a todos, de forma equânime, para a discussão, sem que haja o monopólio de um setor específico ou o emudecimento de setores significativos.

Do ponto de vista de conteúdo, além de pressupostos básicos gerais, como o levantamento de dados e conhecimento de todas as espécies existentes, o conjunto das diretrizes, no que se refere a ações concretas necessárias se divide basicamente em dois grandes grupos de ações:

1. A criação de espaços protegidos para conservação integral;
2. A definição de sistemas de utilização sustentável da biodiversidade em áreas que não sejam destinadas à conservação integral.

No item 1, o Brasil avançou na definição de áreas prioritárias, na edição da norma que estabelece os conceitos e diferenciações das diversas categorias e tipos de UCs, com a criação do SNUC (Lei 9985/2000), na edição do código florestal (lei 12651/2012) que manteve a definição e obrigatoriedade de áreas de preservação permanente e, também, na primeira fase da criação de áreas protegidas.

Contudo, o sistema de UCs não criou mecanismos de regularização das unidades já criadas, e tampouco processos operacionais factíveis para a criação de novas unidades. A Lei do SNUC trouxe os formatos e classificações das UCs, mas não compatibilizou os diversos interesses relacionados a isso, e tampouco definiu critérios objetivos para o estabelecimento dessas unidades. Na prática, em muitos casos se utilizaram critérios abstratos e estudos genéricos para a definição dos espaços a serem delimitados como UCs.

Também, diferentemente do que acontece em muitos países, preocupou-se muito mais em criar unidades de proteção integral, sem a possibilidade de existência de diferentes estágios de restrição e de titularidade das propriedades inseridas dentro da unidade. Assim, foram criadas muitas UCs de proteção integral atingindo áreas produtivas, sem contudo permitir-se a manutenção da propriedade ou das atividades nela desenvolvidas, e sem a



desapropriação respectiva ou a emissão de posse pelo poder público. Criadas, mas não implantadas.

Em verdade o sistema de UCs existente é mera obra de ficção, porque a quase totalidade das UCs criadas não promoveu a regularização fundiária necessária, gerando um passivo incalculável ao poder público e com uma gama de conflitos de toda ordem, sem qualquer possibilidade direta de solução, inclusive jurídica, uma vez que o sistema afronta alguns princípios constitucionais básicos, como o da legalidade e do prévio e justo pagamento pelas desapropriações. No modelo estabelecido, não se desapropria e não se paga, e também se impede o uso da área pelo proprietário, restando unidades que não tem efetividade ou gerenciamento, mas imensos conflitos e fragilidades jurídicas.

No que se refere à manutenção e recuperação de APPs, conforme estabelecido no Código florestal, sem a implantação dos PRAs estaduais, e com inércia do SFB em implantar um PRA federal, passados 9 anos da sua publicação, essa lei ainda não produziu efeitos benéficos sobre as APPs.

Do ponto de vista prático, as diretrizes trazidas pela convenção internacional acabaram gerando algumas legislações, mas sem conteúdo prático ou operacional, em razão do descolamento dessas políticas com a realidade fundiária, social e econômica de nossa sociedade e, em muitos casos, com absoluto desrespeito aos mais basilares princípios de qualquer país democrático.

Mas ainda que de forma capenga e com pouco resultado prático, no que se refere ao direcionamento pela busca de proteção integral de parte significativa dos ecossistemas existentes, houveram algumas ações ao menos tentadas. Devem merecer ajustes e ações concretas para que sejam efetivadas, mas ao menos caminharam no sentido de algumas diretrizes estabelecidas na convenção internacional.

Já na segunda grande linha de ação, que se refere ao uso sustentado dos recursos naturais, e nas diversas relações existentes entre os entes naturais e o homem, nossas políticas não avançaram absolutamente nada. Os mesmos conceitos de impedimento de uso e de harmonia entre a ação humana e os diversos agentes bióticos utilizados para a implementação de áreas protegidas



têm sido utilizados para nortear a condução de uso das áreas não integrantes de UCs.

O decreto 4339, anteriormente citado, que traz os conteúdos das diretrizes do que deve ser a política nacional de biodiversidade, reproduz a expressão “utilização sustentável” sessenta vezes. É de longe o conceito mais utilizado em todo o texto da convenção, e não utiliza expressão proibitiva nenhuma vez. Entretanto, o conjunto de “pensadores ambientais” brasileiros tem se restringido a elaborar normas proibitivas, com enormes impactos sociais e econômicos, esquecendo totalmente a base conceitual da convenção que maciçamente trata de uso sustentável da biodiversidade.

Paradoxalmente, a convenção internacional que embasa juridicamente toda nossa “falta de política ambiental”, e que é utilizada como base conceitual para todos os ativistas ambientais brasileiros, somente o é na parte em que define a necessidade da existência das áreas com proteção integral e da conservação de espécies *in situ*, desconsiderando e inclusive tentando criminalizar as iniciativas relacionadas ao uso sustentável da biodiversidade e as diversas e importantes relações entre o homem e a biota que o circunvizinha.

O Código Florestal manteve o conceito anterior de Reserva Legal, mas não se trabalhou a possibilidade estabelecida na legislação de utilização sustentada dessas áreas. De fato, ainda sequer foi iniciada a verdadeira gestão dessas áreas, após 9 anos da publicação da norma, pela inércia do poder público e pela omissão barulhenta daqueles que pensam que o simples endurecimento da letra morta da lei é capaz de promover a defesa ou a melhora nas condições da biodiversidade.

Elaboraram-se listas de espécies em perigo de extinção, com legitimidade legal, metodologia, protagonismo e eficiência bastante questionáveis, produzindo efeitos contrários aos esperados pelas diretrizes internacionais.

Sem a definição de políticas de conservação e gestão dessas espécies, a lista passou a ser interpretada como uma proibição de uso, ainda que desassistida de legalidade, tornando automaticamente inimigos do proprietário rural esses agentes bióticos. Assim, o Pinheiro do Paraná (*Araucaria angustifolia*) passou a ser designado no sul do país de “diabo verde”, que aterroriza e dificulta a



vida do homem do campo. Pinheiro nascendo é inimigo futuro, então milhões deles são vítimas de “infanticídio” todos os anos, para que não se tornem um gigante invencível no futuro.

Não foram criadas políticas de incentivo ao plantio dessas espécies, da reintrodução delas em espaço florestal anteriormente degradado e sequer se permite o corte dos espécimes plantados. A inclusão de uma determinada espécie na lista vermelha, ao contrário do que pretendiam as diretrizes originais, é garantia de que serão combatidas, porque uma vez instaladas se tornam grandes problemas operacionais. Assim, acabaram as listas vermelhas produzindo efeito diametralmente oposto ao pretendido quando da sua concepção, uma vez que impedem a harmonia com o ser humano, já que, em nosso país, e só em nosso país, as listas têm como efeito direto a demonização do uso humano delas, promovendo distanciamento e exclusão.

Há, portanto, que se estabelecer a preponderância das diretrizes estabelecidas internacionalmente. Não somente de parte delas. De todas as diretrizes. Das que definem a necessidade de áreas de proteção integral e das que consideram fundamental a utilização sustentável como forma de garantia de conservação. Das que interpretam a necessidade de conservação de espécies *in situ*, com a finalidade de manutenção do equilíbrio ecossistêmico em parte das configurações originais, e das que reconhecem a importância da manutenção *ex-situ* como forma de utilização social e econômica dos recursos biológicos, aliada com a conservação.

Realizada a sucinta análise relativa ao cenário de incipiência de uma Política Nacional de Biodiversidade, a relatora entende que, embora o Projeto do Nobre Deputado tenha um foco específico em uma espécie, caso o regulamentemos teremos a permanência do problema, ou seja, vamos resolver apenas um dos gargalos. E pelo exposto apresentaremos o substitutivo para que tenhamos uma proposta de definição de uma Política definida em lei do que seja permitido com base na convenção e na utilização racional e sustentável, e não de proibições e descumprimento ao acordo firmado.

II– VOTO



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aline Sleutjes
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217109660400>



Há de se louvar que, ainda que de forma capenga e com pouco resultado prático, no que se refere ao direcionamento pela busca de proteção integral de parte significativa dos ecossistemas existentes do país, houveram algumas ações ao menos tentadas. Devem merecer ajustes e ações concretas para que sejam efetivadas, mas ao menos caminharam no sentido de algumas diretrizes estabelecidas na convenção internacional.

Já no que se refere ao uso sustentado dos recursos naturais, e nas diversas relações existentes entre os entes naturais e o homem, nossas políticas não avançaram absolutamente nada. Os mesmos conceitos de impedimento de uso e de harmonia entre a ação humana e os diversos agentes bióticos utilizados para a implementação de áreas protegidas têm sido utilizados para nortear a condução de uso das áreas não integrantes de UCs.

O Decreto Federal 4339 de agosto de 2002, que traz os conteúdos das diretrizes do que deve ser a política nacional de biodiversidade, reproduz a expressão “utilização sustentável” sessenta vezes. É de longe o conceito mais utilizado em todo o texto da convenção, e não utiliza expressão proibitiva nenhuma vez. Entretanto, o conjunto de “pensadores ambientais” brasileiros tem se restringido a elaborar normas proibitivas, com enormes impactos sociais e econômicos, esquecendo totalmente a base conceitual da convenção que maciçamente trata de uso sustentável da biodiversidade.

Paradoxalmente, a convenção internacional que embasa juridicamente toda nossa “falta de política ambiental”, e que é utilizada como base conceitual para todos os ativistas ambientais brasileiros, somente o é na parte em que define a necessidade da existência das áreas com proteção integral e da conservação de espécies in situ, desconsiderando e inclusive tentando criminalizar as iniciativas relacionadas ao uso sustentável da biodiversidade e as diversas e importantes relações entre o homem e a biota que o circunvizinha.

O Código Florestal manteve o conceito anterior de Reserva Legal, mas não se trabalhou a possibilidade estabelecida na legislação de utilização sustentada dessas áreas. De fato, ainda sequer foi iniciada a verdadeira gestão dessas áreas, após 9 anos da publicação da norma, pela inércia do poder público e pela omissão barulhenta daqueles que pensam que o simples endurecimento da



letra morta da lei é capaz de promover a defesa ou a melhora nas condições da biodiversidade.

Elaboraram-se listas de espécies em perigo de extinção, baseados na legislação, mas com metodologia, protagonismo e eficiência bastante questionáveis, produzindo efeitos contrários aos esperados pelas diretrizes internacionais.

Sem a definição de políticas de conservação e gestão dessas espécies, a lista passou a ser interpretada como uma proibição de uso, ainda que desassistida de legalidade, tornando automaticamente inimigos do proprietário rural esses agentes bióticos. Assim, o Pinheiro do Paraná (*Araucaria angustifolia*) passou a ser designado no sul do país de “diabo verde”, que aterroriza e dificulta a vida do homem do campo. Pinheiro nascendo é inimigo futuro, então milhões deles são vítimas de “infanticídio” todos os anos, para que não se tornem um gigante invencível no futuro.

Não foram criadas políticas de incentivo ao plantio dessas espécies, da reintrodução delas em espaço florestal anteriormente degradado e sequer se permite o corte dos espécimes plantados. A inclusão de uma determinada espécie na lista vermelha, ao contrário do que pretendiam as diretrizes originais, é garantia de que serão combatidas, porque uma vez instaladas se tornam grandes problemas operacionais. Assim, acabaram as listas vermelhas produzindo efeito diametralmente oposto ao pretendido quando da sua concepção, uma vez que impedem a harmonia com o ser humano, já que, em nosso país, e só em nosso país, as listas têm como efeito direto a demonização do uso humano delas, promovendo distanciamento e exclusão.

Há, portanto, que se estabelecer a preponderância das diretrizes estabelecidas internacionalmente. Não somente de parte delas. De todas as diretrizes. Das que definem a necessidade de áreas de proteção integral e das que consideram fundamental a utilização sustentável como forma de garantia de conservação. Das que interpretam a necessidade de conservação de espécies *in situ*, com a finalidade de manutenção do equilíbrio ecossistêmico em parte das configurações originais, e das que reconhecem a importância da manutenção *ex-situ* como forma de utilização social e econômica dos recursos biológicos, aliada com a conservação.



Realizada a sucinta análise relativa ao cenário de incipiência de uma Política Nacional de Biodiversidade, a relatora entende que, embora o Projeto do Nobre Deputado tenha um foco específico em uma espécie, caso o regulamentemos teremos a permanência do problema, ou seja, vamos resolver apenas um dos gargalos. E pelo exposto apresentaremos o substitutivo para que tenhamos uma proposta de definição de uma Política definida em lei do que seja permitido com base na convenção e na utilização racional e sustentável, e não de proibições e descumprimento ao acordo firmado.

Diante do exposto, convocamos os pares para aprovação do Projeto de Lei na forma do substitutivo.

Sala das Comissões, em ____ de _____ de 2021.

Deputada Aline Sleutjes
Relatora



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI 5967, DE 2019

Cria o Plano Nacional de Conservação e Gerenciamento Sustentável da Biodiversidade, estabelece critérios para inserção em lista de espécies ameaçadas e dá outras providências.

Art. 1º. Fica criado o Plano Nacional de Conservação e Gerenciamento Sustentável da Biodiversidade, de acordo com os princípios gerais estabelecidos na Convenção sobre Diversidade Biológica, assinada pelo Brasil durante a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento - CNUMAD, em 1992, a qual foi aprovada pelo Decreto Legislativo nº 2, de 3 de fevereiro de 1994, promulgada [pelo Decreto nº 2.519, de 16 de março de 1998](#) e regulamentada pelo decreto 4339 de 22 de Agosto de 2.002 e os regramentos estabelecidos na presente norma legal.

Capítulo I

DOS CONCEITOS E OBJETIVOS

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se os seguintes conceitos em Ecologia:

I - espécie: conjunto de populações ou um grupo de organismos similares, originários de uma história evolutiva comum, que têm potencial para cruzar entre si e produzir descendentes viáveis e férteis;

II – população: conjunto de indivíduos de uma mesma espécie que habitam uma determinada região ou área definida e que apresentam estrutura etária, sexual e social, dinamismo e limites de distribuição;

III – comunidade biológica: conjunto de populações de diferentes espécies habitando uma determinada área ou região e interagindo entre si;



IV- Ecossistema: complexo dinâmico de comunidades vegetais, animais e de microorganismos e o seu meio inorgânico que interagem como uma unidade funcional.

V - bioma: grande extensão territorial constituído pelo agrupamento de tipos de ecossistemas que são próximos e que podem ser identificados em nível regional, com condições de geologia e clima semelhantes e que, historicamente, sofreram os mesmos processos de formação da paisagem, resultando em uma diversidade de flora e fauna própria, definido territorialmente pelo IBGE.

VI- “Diversidade biológica : variabilidade de organismos vivos de todas as origens, compreendendo, dentre outros, os ecossistemas terrestres, marinhos e outros ecossistemas aquáticos e os complexos ecológicos de que fazem parte; compreendendo ainda a diversidade dentro de espécies, entre espécies e de ecossistemas.

VII – espécie nativa: espécie cujas populações ocorrem de maneira natural nos ecossistemas, naturais ou alterados, presentes em um determinado território;

VIII – espécie exótica: espécie não nativa e introduzida nos ecossistemas, seja de maneira intencional, seja de forma passiva;

IX – espécie endêmica: espécie cuja distribuição seja restrita a determinado espaço territorial; pode ser restrita a um ecossistema, bioma ou território administrativo (estado, município, país, unidade de conservação ou outros);

X – espécie ameaçada: espécie cujas populações naturais se encontram em declínio em função da perda de seus habitats, pela caça, pela sobre-exploração, pela poluição, pela competição com espécies exóticas ou pela predação por espécies domésticas, podendo a vir desaparecer dos ecossistemas caso as pressões se mantenham.

XI- Enriquecimento ecológico: atividade técnica e cientificamente fundamentada que vise à recuperação da diversidade biológica em áreas de vegetação nativa, por meio da reintrodução de espécies;



XII- reflorestamento com espécies nativas: plantio de espécimes em ambiente florestal em que a espécie ocorria naturalmente, com a finalidade de exploração comercial.

XIII - Árvore isolada: indivíduo ou pequeno grupo de indivíduos florestais, situados em ambiente antropizado, sem a ocorrência de sub bosque ou outros extratos florísticos, e que tem a sua função ecossistêmica nula ou bastante restrita.

XIV- Espécie em desequilíbrio: espécie nativa em que a população ou densidade em determinada região excedem as populações históricas, interferindo no equilíbrio ecossistêmico e ou produzindo risco ou dano efetivo à propriedade, saúde ou bem estar das pessoas.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no exercício da competência comum a que se refere esta Lei:

I - proteger, defender e conservar as espécies nativas da flora e da fauna ocorrentes nos seus respectivos territórios, promovendo a conservação *in situ* e, quando pertinente, *ex situ* das suas populações de maneira técnica, democrática e eficiente;

II - harmonizar as políticas e estratégias de conservação das espécies para evitar a sobreposição de atuação entre os entes federativos, de forma a evitar conflitos de atribuições, e garantir uma atuação administrativa eficiente, evitando o desperdício de alocação de recursos e esforços, respeitadas as particularidades regionais e locais;

III - garantir o equilíbrio do desenvolvimento socioeconômico com a proteção das espécies e de seus habitats, observando a dignidade da pessoa humana, a erradicação da pobreza, a redução das desigualdades sociais e regionais e o resguardo das práticas de uso sustentável das comunidades tradicionais.

IV- garantir a exploração sustentável dos recursos naturais, em áreas de vegetação nativa não destinadas à proteção integral, utilizando



sua economicidade como elemento garantidor da manutenção das espécies e do equilíbrio da comunidade biológica local.

CAPÍTULO II

DAS ESTRATÉGIAS DE CONSERVAÇÃO DAS ESPÉCIES AMEAÇADAS

Art.4º Além de estudos e monitoramentos, o Governo Federal, por meio do MMA e do FUNBIO, e os governos estaduais e do Distrito Federal deverão prever recursos para a realização de projetos de conservação das espécies ameaçadas de extinção em diferentes níveis e categorias. As estratégias podem envolver:

I – Criação e/ou gestão de Unidades de Conservação e demais áreas protegidas, conforme previsto na Lei do SNUC (Lei 9986/2000), aí se incluindo a elaboração de planos de manejo e/ou a execução das atividades e ações previstas em tais planos elaborados;

II – Criação e/ou gestão de Corredores Ecológicos e/ou mosaicos de Unidades de Conservação;

III – Criação *ex situ* de espécies em criadouros, zoológicos, aquários, herbários, viveiros, hortos e afins;

IV – Recuperação de áreas degradadas em locais sabidamente utilizados pelas espécies, notadamente as endêmicas e com área de distribuição pequena;

V – Manejo participativo de espécies usualmente utilizadas como recursos de comunidades extrativistas, com especial destaque a peixes, crustáceos, moluscos, quelônios de água doce amazônicos e crocodilianos, além de plantas em geral;

VI – Ações de educação ambiental para comunidades em geral;

VII- Estímulo à pesquisa e desenvolvimento de práticas que utilizem o manejo sustentado, em áreas públicas e privadas não sujeitas ao regime de proteção integral, de forma a possibilitar o aproveitamento econômico como medida de conservação das espécies.



VIII – Articulação com empresas e instituições com processos de licenciamento ambiental para o desenvolvimento das ações e estratégias de conservação , através de parcerias público-privadas e outros mecanismos .

Art. 5º Quando da execução das estratégias acima elencadas, as mesmas devem ser sucedidas de respectivos estudos e monitoramentos, de forma a se avaliar a eficácia das ações e propor, quando necessário, outras atividades.

Art. 6º Para a definição das categorias de ameaça às espécies da flora e da fauna brasileira em nível nacional e nos demais entes federativos seguir-se-á o modelo estabelecido pela União Internacional de Conservação da Natureza - IUCN e adotado mundialmente.

§ 1º As espécies ameaçadas propriamente ditas serão classificadas em três categorias:

- I – Espécie Vulnerável (VU);
- II – Espécie Em Perigo (EN);
- III – Espécie Criticamente em Perigo (CR).

§ 2º A eleição das espécies nas três categorias acima será relacionada a cinco critérios principais, cada qual com diferentes níveis de riscos, a saber:

- I – Redução acelerada da(s) população(ões) em relação à história de vida conhecida da espécie, conforme critérios da IUCN.
- II – Distribuição geográfica restrita e/ou em declínio, com fragmentação ou flutuação populacional;
- III – População reduzida e em declínio;
- IV – População muito pequena ou com distribuição geográfica bastante restrita (espécie endêmica de ecossistemas particulares e isolados);
- V – Probabilidade de extinção na natureza em anos ou número de gerações (análise quantitativa das populações).

§ 3º Os níveis de risco para cada um dos critérios acima e indicadores das categorias de ameaça, conforme estabelecidos pela IUCN, são indicados por ato do ICMBio.



§ 4º Além das categorias de ameaças propriamente ditas, no processo de avaliação do status das espécies da flora e da fauna serão consideradas as seguintes categorias de conservação:

I – Espécie Extinta Globalmente (EX): espécie cujo último indivíduo conhecido, seja em sua área natural de ocorrência, seja em outro local ou em cativeiro/viveiro, tenha morrido ou desaparecido há mais de 30 anos;

II - Espécie Extinta Regionalmente (RE): espécie que não esteja mais presente em um determinado território considerado (e.g., no país, nos estados, nos municípios e no distrito federal, em determinado bioma ou ecossistema, etc.);

III - Espécie Extinta na Natureza (RE): espécie que não esteja mais presente em um determinado território natural, mas que ainda contemple indivíduos capazes de se reproduzirem em cativeiro/viveiro ou fora de sua área natural de ocorrência;

IV – Espécie Quase Ameaçada (NT): espécie cujas populações possam vir a apresentar reduções em futuro próximo e vir a se enquadrar como espécie ameaçada, caso as pressões sejam mantidas nos moldes atuais;

V – Espécie Menos Preocupante (LC): espécie com distribuição ampla e detentora de grandes populações, ou espécies de distribuição restrita e até mesmo raras, mas que sabidamente não contemplem ameaças à sua conservação;

VI – Espécie com Dados Deficientes (DD): espécie que não apresentam informação adequada sobre sua distribuição ou abundância que permitam enquadrá-la em quaisquer das categorias de ameaça, mas cujos ambientes de ocorrência estejam sobre pressão, denotando possibilidade de redução das populações; tais espécies apresentam necessidade prioritária de se efetuar avaliações sobre status populacionais.

VII – Espécie Não Avaliada (NE): espécie que ainda não tenha sido objeto de avaliação quanto a seu status populacional.



VIII – Espécie com Condição Não Aplicável (NA): espécie considerada inelegível para avaliação por não consistir em uma espécie nativa de uma região (p.ex., espécie exótica ou doméstica) ou por ser decorrente de registros eventuais de indivíduos errantes (p.ex., espécies migratórias com ocorrência distinta de sua rota de migração natural).

Art. 7º. A aplicação dos princípios gerais da convenção internacional da biodiversidade promulgada pelo Decreto 2519/1998, deverá respeitar o ordenamento jurídico pátrio, especialmente no que se refere ao art.5º, II da CF, que estabelece a necessidade de lei para promover a supressão, alteração ou criação de direitos individuais.

Art. 8º A definição das categorias de ameaça às espécies poderá ser distinta nos diversos níveis federativos, haja vista as diferenças ecológicas e biogeográficas existentes em cada nível.

§ 1º Caberá a cada nível federativo estabelecer as avaliações sobre o status de conservação das espécies existentes em seus respectivos territórios.

§2º. Espécies de ocorrência nacional, e que se encontrem em desequilíbrio em parte do território nacional, não poderão ser consideradas em risco em nível nacional, ainda que estejam em declínio em um estado ou município.

§3º. São consideradas exóticas as espécies, ainda que autóctones do território nacional, se encontram fora de seu ecossistema original.

§4º. Espécies invasoras, ainda que nativas de parte do território, não poderão ter políticas de proteção fora de sua área original de distribuição.

Art. 9º A avaliação do estado de conservação das espécies existentes no território nacional e nos territórios estaduais e do Distrito Federal deverá ser efetuada no máximo a cada cinco anos, com critérios técnicos e considerando as políticas e iniciativas implantadas no período.



§1º. Fica facultado aos entes federativos utilizarem recursos advindos de multas ou de compensações ambientais para a elaboração ou revisão das listas de espécies ameaçadas de extinção de suas respectivas regiões de abrangência.

§2º. Os entes federativos deverão destinar parte dos recursos de multas e compensações ambientais para a implementação de programas de recuperação e garantia de manutenção das espécies em risco.

CAPÍTULO III

DAS ÁREAS PROTEGIDAS

Art. 10. Em cada ecossistema dos diversos biomas estabelecidos na legislação, o poder público deverá declarar como prioritárias as áreas com significativos remanescentes naturais, visando à criação de futuras áreas protegidas ou a definição de políticas compartilhadas com a sociedade, para a conservação e uso sustentável.

Art. 11. A criação de áreas protegidas que altere direitos individuais deverá ser feita por instrumento normativo que indique os mecanismos indenizatórios para os efeitos econômicos causados a particular.

Art.12. A criação de áreas protegidas em áreas públicas poderá ser feita por, ato administrativo simples desde que não produza impacto econômico ou social em áreas particulares.

Art.13. A criação de UCs deverá respeitar o uso consolidado de populações tradicionais, se possível mantendo a área afetada como de uso sustentável, permitida a existência de UCs com níveis diferentes de proteção em sua extensão e eventual uso consolidado de baixo impacto ambiental, através de práticas sustentáveis.

Art. 14. A regularização e criação de UCs deverá priorizar a extensão de áreas sem uso antrópico consolidado, e se tais áreas forem importantes ao equilíbrio da unidade, tal necessidade deverá ser especificamente justificada.



Art. 15. O poder público deverá promover programas de descontaminação biológica e a prevenção de novas invasões em áreas protegidas públicas ou particulares, estimulando a ação e participação privada na descontaminação biológica e controle de áreas particulares.

Art. 16. As áreas de preservação permanente, Unidades de Conservação de proteção integral e quaisquer outras áreas de proteção integral são imunes de exploração comercial de qualquer natureza, ressalvada a coleta de espécimes e material biológico destinados à multiplicação genética e à prática de atos necessários à recuperação ambiental de áreas já degradadas.

§1º. Nos casos de coleta de espécimes e material biológico destinados à multiplicação genética e à prática de atos necessários à recuperação ambiental de áreas já degradadas, os mesmos deverão ser definidos em projeto específico a ser apresentado ao órgão gestor da UC, devendo ser assinados por profissionais de competência comprovada na área e acompanhados pela respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica –

Art. 17. O uso dos recursos de multas e compensações ambientais deverá privilegiar os programas de pesquisa, reintrodução e combate a espécies invasoras nas UCs de proteção integral.

CAPÍTULO IV

DAS NORMAS E CONDIÇÕES PARA O USO E GESTÃO DA FLORA E DA FAUNA

TÍTULO I- DA FAUNA

Art. 18. É permissível a criação ou produção comercial de espécies da fauna ameaçadas de extinção, condicionada ao atendimento do seguinte:

§ 1º. A coleta de material genético ou captura não poderá colocar em risco a manutenção da população in-situ, exceto quando tal ação for necessária ao salvamento da espécie.



§ 2º As criações das espécies em questão é condicionada à aprovação de projetos de criação, devidamente elaborados e assinados por profissionais competentes e com a respectiva ART, pelo IBAMA ou pelos órgãos ambientais estaduais integrantes do SISNAMA, em processo de licenciamento.

§ 3º. A captura de animais destinados aos criatórios conservacionistas ou comerciais deverá ser realizada de modo a preservar a saúde e o bem estar dos indivíduos, bem como o equilíbrio ambiental do local, sendo terminantemente vedada qualquer forma de armadilha ou apanha que possa ferir ou colocar em risco os espécimes capturados ou quaisquer outros que a elas tenham acesso.

§ 4º A comercialização de espécimes vivos da flora e da fauna ameaçadas de extinção deverá ocorrer apenas a partir da segunda geração nascida em cativeiro/viveiro, sendo vedada a comercialização de matrizes e de indivíduos da primeira geração, as quais são consideradas como patrimônio da União.

§ 5º Após a primeira geração em cativeiro, fica facultado aos órgãos licenciadores requererem parte desses indivíduos ou das matrizes para reintrodução ou incorporação em projetos de conservação das espécies, até o limite de 20% dos espécimes nascidos.

§ 6º As espécies integrantes do CITES, em quaisquer níveis, somente poderão ser criadas quando atenderem ao disposto no Decreto Federal nº 76.623/75, que homologou a convenção internacional.

§ 7º Fica vedada a criação e/ou comercialização de animais vivos quando estes implicarem em espécies ferozes, venenosas ou peçonhentas e reconhecidas como invasoras de ecossistemas naturais ou que representem riscos à saúde e/ou ao meio ambiente, salvo quando tais animais forem destinados a zoológicos, criadouros científico-conservacionistas, centros de pesquisa e/ou laboratórios devidamente licenciados, ou quando se destinarem a produção de venenos e toxinas para o mercado farmacológico.



§ 8º O criatório deverá conter as instalações, equipamentos e condições necessários à manutenção e multiplicação dos animais, respeitados todos os princípios de bem estar animal e do conjunto de informações e norma técnicas e jurídicas existente.

§ 9º . No caso de comercialização de animais vivos, os mesmos devem ser microchipados e/ou marcados com procedimentos que permitam a rastreabilidade da origem e do destino dos espécimes, bem como serem fotografados em diferentes perfis, gerando um cadastro de identificação individualizado.

§ 10º O órgão ambiental licenciador do projeto deverá manter um banco de dados on line, no qual serão inseridas todas as informações referentes a cada um dos espécimes comercializados, as quais deverão abranger o número da marcação, espécie, sexo, data de nascimento, criadouro de origem, nome do proprietário, fotografias, dentre outras informações.

§ 11. No caso do proprietário desistir da manutenção dos espécimes, os mesmos deverão ser encaminhados ao órgão ambiental ou a instituições por ele designadas, sendo vedado o repasse a outrem sem a devida autorização.

Art. 19. É permitida a criação ou produção comercial de espécies da fauna que não estiverem assinaladas nas listas de espécies ameaçadas de extinção, nativas ou exóticas, condicionada ao atendimento do seguinte:

§ 1º. O processo de licenciamento deverá ter procedimento simplificado, ressalvadas as condições de garantia da saúde, bem estar e controle dos animais, descritos no art. anterior.

§ 2º As criações das espécies em questão é condicionada ao cadastramento de projetos de criação, devidamente elaborados e assinados por profissionais competentes e com a respectiva ART, a serem cadastrados pelo IBAMA ou pelos órgãos ambientais estaduais integrantes do SISNAMA, dentro do processo de licenciamento.



§ 3º. A comercialização de espécies da fauna não ameaçadas de extinção poderá ocorrer a partir da primeira geração nascida em cativeiro/viveiro, sendo vedada a comercialização de matrizes, as quais são consideradas como patrimônio da União.

§ 9º No caso de comercialização de animais vivos, os mesmos devem ser microchipados e/ou marcados com procedimentos que permitam a rastreabilidade da origem e do destino dos espécimes, bem como serem fotografados em diferentes perfis, gerando um protocolo de identificação.

§ 10º No caso do proprietário desistir da manutenção dos espécimes, os mesmos poderão ser repassados a terceiros, devendo o repasse ser informado ao órgão ambiental.

TÍTULO II – DA FLORA

Art. 20. É livre o enriquecimento ecológico de remanescentes florestais em áreas privadas, inclusive APPs e UCs de uso sustentável, conforme estabelecido nos arts. 4º a 11 do Decreto 6660/2008.

§1º. Os órgãos ambientais poderão, através de conversões de multas e ou compensações ambientais, permitir o enriquecimento ecológico de espécies ausentes *in situ*, nas próprias áreas do agente, em áreas de terceiros, ou dentro de UCs públicas, de proteção integral ou uso sustentável.

§2º. Nas áreas públicas, o enriquecimento ecológico deve ser precedido de projeto aprovado pelo órgão ambiental detentos da titularidade da UC, devendo o mesmo ser elaborado por profissional competente e acompanhado da respectiva ART.

§3º. O enriquecimento somente será feito com espécies nativas e com estoques genéticos do local ou de suas proximidades, e realizado de modo a não afetar o equilíbrio ecossistêmico da área.

§4º. Por uma única vez poderá ser permitida a extração de parte dos indivíduos plantados para enriquecimento ecológico, preservando-se a densidade e distribuição histórica de cada espécie.



Art. 21. É autorizável, mediante comunicação prévia e apresentação de projeto, o reflorestamento de espécies nativas em ambiente florestal, desde que não promova danos significativos à vegetação nativa existente, na sua implantação ou extração.

§1º. A extração do reflorestamento garantirá a manutenção dos espécimes com melhor desenvolvimento e adaptação, em número e distribuição tendente a devolver a densidade original da espécie.

§2º. Os órgãos ambientais deverão, via normas acessórias, estabelecer os parâmetros e critérios para exploração do reflorestamento autorizado, para as espécies que ainda não tem regramento técnico.

Art. 22. É livre a extração de espécies exóticas existentes em ambiente florestal, desde que sua extração não promova a destruição da vegetação nativa.

Art. 23. É permissível a extração de espécimes nativos, inclusive em risco de extinção, em locais específicos com condições de superpopulação local—originadas por ação antrópica, que comprometam o equilíbrio natural do ecossistema, até a manutenção da densidade histórica e recuperação ambiental da área.

§1º Se dentro de UCs de proteção integral já implantadas e regularizadas, a prática da recuperação poderá ser feita pelo órgão gestor ou através de concessão de exploração.

§2º Se dentro de área prioritária para criação ou incorporação, os atos de recuperação devem ser realizados antes da incorporação da área à UC.

§3º Dentro de UCs de uso sustentável, a recuperação ambiental deve ser realizada de acordo com o plano de manejo.

Art. 24. É obrigatória a extração de espécies exóticas invasoras em ambiente florestal nativo, especialmente Reserva Legal e APPs.

§1º Os órgãos ambientais deverão definir critérios técnicos e formatos procedimentais, bem como definir listas de espécies a serem combatidas no ambiente florestal nativo.



§2º. Os órgãos ambientais deverão manter programas de combate às espécies exóticas invasoras nas UCs de suas titularidades, podendo utilizar recursos dos fundos do meio ambiente, dos programas de conversão de multas e das compensações ambientais.

§3º A recuperação ambiental de áreas integrantes de UCs de proteção integral já implantadas, através da extração ou abate de espécies exóticas, poderá ser realizada pelo órgão gestor, ou através de concessão e autorização.

§4º A recuperação ambiental pela extração ou abate de espécies exóticas em áreas declaradas prioritárias para conservação a serem inseridas em UC de proteção integral deverá ser realizada anteriormente à incorporação.

Art. 25. É permissível o corte de árvores isoladas, ou pequenos grupos de árvores existentes em ambiente urbano ou agropastoril, ainda que classificadas como em risco.

§1º. As espécies constantes da lista vermelha de espécies em extinção com a classificação de vulnerável ou mais grave, terão a supressão autorizada mediante a compensação via plantio prévio, em enriquecimento ecológico, nas formas, locais e formatos definidos pelo órgão ambiental.

§2º. Os órgãos ambientais deverão definir os critérios técnicos para as compensações específicas para cada espécie em risco.

§3º. O enriquecimento ecológico decorrente de compensação por supressão de espécie em risco de extinção situada em ambiente urbano deverá ocorrer dentro de áreas de conservação ou áreas verdes dentro do quadro urbano do município.

§4º. O requerente da supressão ficará, em qualquer caso, responsável pela manutenção dos espécimes enriquecidos, até sua total implantação e garantia de subsistência.

§5º. É também permissível a utilização de material lenhoso desvitalizado ou morto por causas naturais, mediante a recuperação da área e



reintrodução de espécimes em ambiente florestal, como forma de compensação.

Art. 26. É garantido o uso econômico dos povoamentos nativos “in situ “ ou “ex situ”, em ambiente florestal ou agrossilvopastorial, realizados por iniciativa própria do proprietário, de acordo com regulamento específico para cada táxon, estabelecido pelos órgãos federais e ou estaduais.

§1º. O plantio deve ser cadastrado anteriormente, e desde que, pelo alinhamento, densidade populacional, homogeneidade cronológica ou outros elementos asseguradores do efetivo plantio, possibilitem a perfeita análise e comprovação do plantio realizado.

§2º. Ainda que plantadas, é vedada a supressão de espécimes existentes em área florestal nativa, em número menor do que a densidade local histórica, ou parâmetros definidos na legislação para os mínimos a serem preservados.

§3º. Os espécimes anteriormente plantados em área de APP, em números que desequilibrem o ecossistema original, deverão ser suprimidas até o limite do reequilíbrio, vedadas novas explorações, ainda que sustentáveis.

§4º. A impossibilidade de identificação individual dos espécimes plantados não impossibilita o corte, desde que mantidas os espécimes mais significativos do ponto de vista biológico e respeitadas as condições estabelecidas no presente artigo.

Art. 27. É livre o plantio e o corte de espécies florestais nativas, inclusive as constantes das listas vermelhas de espécies em risco, realizado em ambiente agropastoril ou áreas significativamente antropizadas, sem a supressão de vegetação nativa existente.

Parágrafo único. O plantio poderá ser comunicado aos órgãos ambientais a qualquer tempo e a supressão previamente ao corte, a fim da emissão das documentações necessárias ao transporte e comercialização dos produtos.



Art. 28. Os órgãos ambientais deverão criar programas e, em parceria com outras entidades, promover a pesquisa e oferecimento aos proprietários e possuidores rurais de alternativas sustentáveis de geração de renda, nas formações florestais existentes, inclusive Reservas Legais, conforme preconizado nos arts. 20 a 24 da Lei 12.651/2012, e UCs de uso sustentável.

§1º. Deverão ser destinados recursos dos fundos do meio ambiente, de programas de conversão de multas, bem como de compensações ambientais por impactos, como descrito na legislação federal, para o desenvolvimento de estudos e disseminação de técnicas de uso sustentável da biodiversidade.

§2º. Os órgãos ambientais deverão implantar o cadastro de espécies nativas plantadas, de plantios já existentes, e de projetos futuros de reflorestamento ou enriquecimento ecológico, com fácil acesso e visualização para controle da sociedade.

Art. 29. A exploração econômica de áreas ou ecossistemas de uso sustentável, com táxons especialmente protegidos, deverá resguardar o patrimônio e diversidade genética das várias espécies, preservando os espécimes destacados como garantidores da manutenção e diversidade genética, via aprovação de plano de manejo pela entidade ambiental competente.

Art. 30. A definição de políticas limitantes ao uso de qualquer recurso biológico em áreas particulares deverá ter ampla e objetiva participação popular, necessidade técnica objetivamente demonstrada e avaliação de agentes de pesquisa e fomento com experiência específica no tema.

Art. 31. A comercialização de toras de espécies nativas de qualquer origem deverá individualizá-las e marcá-las de forma a permitir-se a rastreabilidade da origem, tráfego e destino, em processos auditáveis e sistema informatizado que permita a visualização e controle pela sociedade.



Art. 32. A utilização econômica de espécies vulneráveis ou em qualquer nível de risco deverá ser assentada em programas ou projetos que garantam a sustentabilidade do sistema, com garantia de utilização de parte dos recursos em ações voltadas à conservação.

CAPÍTULO V

DO PROCESSO DE AVALIAÇÃO DO ESTADO DE CONSERVAÇÃO DAS ESPÉCIES DA FLORA E DA FAUNA BRASILEIRA

Art. 33 Os órgãos federais deverão elaborar listas vermelhas nacionais de espécies em risco de extinção.

Art. 34. A avaliação do estado de conservação das espécies ameaçadas de extinção deverá contar com a participação de profissionais com comprovada experiência nos grupos florísticos e faunísticos abordados em cada estudo.

Art. 35. As listas de espécies ameaçadas deverão contar, minimamente, com avaliações da flora fanerogâmica e de pteridófitas, dos cinco grupos de vertebrados, de grupos de insetos polinizadores (minimamente borboletas e abelhas) e de espécies utilizadas como recursos alimentares ou econômicos de populações humanas extrativistas (plantas de uso alimentício, medicinal, paisagístico e/ou econômico em geral, crustáceos, moluscos e outros), considerando as realidades biogeográficas e socioeconômicas de cada ente federativo.

Art. 36. As listas vermelhas e a definição de cada espécie em risco de extinção deverão seguir os seguintes critérios:

I. Deverá ser mantido banco de dados aberto e participativo para a manutenção de informações, dados, projetos e iniciativas de gestão de cada espécie, com possibilidade de discussão e participação popular.

II. O enquadramento do nível de risco para cada espécie deverá atender ao estabelecido nos padrões da UICN.



III. O levantamento de dados utilizados para a classificação necessariamente deverá ser realizado utilizando-se os órgãos ambientais estaduais, os centros de pesquisa, universidades e outras entidades técnicas situadas na área de abrangência in situ, da espécie avaliada.

IV. Deverá haver ampla consulta pública e avaliação dos impactos sociais e econômicos da classificação estabelecida, com propostas efetivas da utilização sustentável, como forma de garantia da conservação da espécie.

V. Cada espécie deverá ser identificada por seu nome científico e nomes vulgares ou vernaculares, a fim de facilitar o conhecimento pela sociedade.

VI. O Ministério do Meio Ambiente definirá as competências funcionais específicas para o enquadramento de cada espécie, respeitada abrangência territorial e expertise operacional dos agentes avaliadores, podendo esta ser exercida por órgãos e entidades de um estado, onde a ocorrência seja endêmica de único estado; por grupos de órgãos e entidades de diversos estados, quando a espécie for endêmica de mais de um estado, ou por órgãos e entidades federais, quando a espécie for de ocorrência em todo o território nacional.

VII. As listas estaduais deverão observar a classificação de risco estabelecida na lista nacional, não se impedindo a criação de programas de proteção locais, visando à preservação ou reintrodução de espécies com risco meramente local, devendo tal condição ficar expressa na descrição do enquadramento da espécie.

VIII.A Secretaria de Biodiversidade do MMA deverá permanentemente abastecer de dados o sistema da lista vermelha da UICN, a fim de dirimir dúvidas e equalizar as classificações de risco das espécies brasileiras.

Art. 37. A inclusão de uma espécie em lista de risco garante prioridade de investimentos públicos e privados, bem como a utilização de



recursos de conversão de multas e compensações ambientais para o desenvolvimento de projetos, na ordem direta do nível de risco.

Art. 38. É livre a disseminação de material genético de espécies nativas constantes da lista vermelha, em qualquer nível de risco de extinção, devendo as mesmas ser cadastradas no Registro Nacional de Cultivares do MAPA, caso pretenda o titular exercer direito de propriedade sobre a variedade selecionada ou geneticamente melhorada, resguardados os direitos e obrigações estabelecidos na Lei 13.123/2015.

Art.39. Os órgãos estaduais e federais deverão criar programas simplificados de estímulo ou aprovar projetos que quaisquer entes públicos ou privados, que visem o uso ambientalmente sustentável e socioeconomicamente desejáveis de espécies não constantes das listas vermelhas ou por elas classificados em risco inferior a vulneráveis.

Art.40. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Comissões, em ____ de _____ de 2021.

Deputada Aline Sleutjes
Relatora

